# LEGITIMIDADE AD CAUSAM NA EXECUÇÃO TRA-BALHISTA (SUCESSORES; SOCIEDADES INTE-GRANTES DE GRUPO EMPRESÁRIO; SÓCIOS; ADMINISTRADORES E ACIONISTAS)

#### Cláudio Armando Couce de Menezes\*

SUMÁRIO: a) Caracterização; b) Espécies de legitimidade executiva; B.1) Legitimidade ativa; a) Legitimidade ativa ordinária primária; b) Legitimidade ativa ordinária superveniente ou derivada; 1. Espólio, herdeiros e sucessores; 2. Cessionário; 3. Sub-rogados; c) Legitimidade ativa extraordinária; B.2) Legitimidade passiva; a) Legitimidade passiva ordinária primária; b) Legitimação passiva ordinária derivada, secundária ou superveniente; c) Legitimidade passiva extraordinária; Fiador; Massa falida; Sócios, acionistas e gestores; Componente do grupo empresarial; d) Legitimidade extraordinária subordinada.

# A) CARACTERIZAÇÃO

firma doutrina de escol que parte legítima é a pessoa que pode promover e contra a qual se pode dirigir a execução.¹ Contudo, onde hão de ser encontrados esses legitimados? No título executivo poder-se-ia dizer. Porém, nem sempre essa legitimidade emerge do título. Há casos como o do sucessor, sub-rogado, terceiro responsável e do legitimado extraordinário em que essa legitimação não decorre do título, mas da lei (arts. 567 e 568, II e IV, do CPC).²

Assim, a situação de legitimação é dada pela norma jurídica, e não (apenas) pelo título executivo, de acordo também com a responsabilidade executiva. De maneira que não só o credor e o devedor, cujos nomes constam do título (sentença, acordo judicial, termo de compromisso ou de conciliação extrajudicial) estão legitimados. Igualmente legitimados estão aqueles mencionados pelo legislador como

<sup>\*</sup> Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17º Região, Mestre em Direito do Trabalho – PUC/SP.

<sup>1</sup> LIEBMAN, Processo de execução. 4. ed. São Paulo: Saraiva, n. 37, p. 91.

<sup>2</sup> Caso interessante, neste sentido, é o da legitimidade do interessado que não consta do título executivo formado em ação civil pública, promovida pelo Ministério Público em defesa de interesse individual homogêneo. Apesar de não ter seu nome inscrito no título, está autorizado a propor liquidação e a executar (art. 97, do Código de Defesa do Consumidor).

aptos a responder pela execução. Significativo, neste diapasão, é o art. 878 da CLT, quando dispõe que a execução poderá ser levada a efeito por *qualquer interessado*. 4

# B) ESPÉCIES DE LEGITIMIDADE EXECUTIVA

A legitimidade para a execução, além de ativa e passiva, pode ser *ordinária* (primária ou secundária) ou *extraordinária* (autônoma ou subordinada).

A legitimidade que pertine a quem tem interesse jurídico nos resultados úteis do processo, se diz respeito ao titular da obrigação, é legitimidade *ordinária*. No caso em que este titular do interesse não é da relação substancial representada na obrigação, então a legitimidade é *extraordinária*.<sup>5</sup>

A legitimidade *ordinária* divide-se em primária e secundária, superveniente ou derivada. A primeira atine a quem figurou como parte no processo que originou o título executivo ou participou da constituição do título extrajudicial, nele se encontrando como credor ou devedor; daí porque essa modalidade se apura, em regra, no título executivo.<sup>6</sup>

A legitimidade secundária, conhecida também como derivada ou superveniente, trata de circunstâncias legitimadoras posteriores à criação do título ou independentes deste. Nesse caso, a lei confere essa legitimidade tendo em conta que, em certas ocasiões, o interesse para a execução surge fora do título ou posteriormente à constituição deste.

A legitimidade extraordinária, por sua vez, compreende a autônoma e a subordinada, sendo que a autônoma pode ser ainda exclusiva ou concorrente. Na autônoma, a parte tem plenos poderes para agir, figurando como parte principal na relação processual com toda independência que tal status garante; na subordinada o legitimado extraordinário não se apresenta como parte independente e autônoma, mas como coadjuvante ou parte secundária, sem os poderes principais da parte principal (assistente).<sup>7</sup>

<sup>3</sup> Essa questão é absolutamente relevante para efeitos de definição do que seja parte e terceiro para fins de constrição judicial (penhora, arresto, pré-penhora) e da ação adequada na execução (embargos à execução ou de terceiro), que possuem pressupostos específicos (prazo, por exemplo).

<sup>4</sup> Confira-se o teor do art. 878, da CLT: "A execução poderá ser promovida por qualquer interessado ou ex officio, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, nos termos do artigo anterior".

<sup>5</sup> ASSIS, Araken da. Manual do processo de execução, p. 235/6, prefere ver o problema da legitimação ordinária e extraordinária sob o prisma da lide. Se há coincidência dos sujeitos do processo com os da lide, a legitimidade seria ordinária, Em não havendo, ter-se-ia a legitimidade extraordinária.

<sup>6</sup> DINAMARCO (ob. cit., p. 427) e ARAKEN DE ASSIS (ob. cit., p. 236).

<sup>7</sup> A assistência tem sua aplicabilidade na execução sujeita a controvérsias. Mais adiante o tema será abordado, ainda que superficialmente.

### B.1) Legitimidade ativa

### a) Legitimidade ativa ordinária primária

O credor, sujeito da relação jurídica material litigiosa, e reconhecido nessa qualidade no título executivo, é legitimado ordinário à execução (art. 566, I, do CPC).

O Ministério Público igualmente está legitimado para a execução, nos casos prescritos em lei (art. 566, II, do CPC), como na hipótese de tratar de multas constantes das sentenças dos Tribunais Regionais (parágrafo único, do art. 878, da CLT) proferidas em ações de sua competência originária (rescisória, mandado de segurança etc.). A execução propriamente dita da decisão do TRT será promovida pelo autor, ou demais interessados legitimados a tal, pois a lei (art. 746, g, da CLT) limita a atuação do *Parquet* tão-somente à cobrança de multas. A atuação do Ministério Público do Trabalho terá, entretanto, lugar privilegiado na ação civil pública por ele ajuizada.

No plano da legitimação, poder-se-ia aludir ao devedor e ao juiz. Este último pode iniciar de ofício a execução, faculdade que se torna um dever quando se trata das contribuições previdenciárias devidas sobre verbas contidas em acordo ou sentença (arts. 878-A e 880, da CLT).<sup>8</sup> Aquele, por outro lado, está autorizado fazer citar em juízo o credor para vir receber o que lhe cabe (art. 570, do CPC).<sup>9</sup>

A iniciativa concedida pelo art. 570 do CPC ao devedor pode compreender não só execução, mas a liquidação que a precede quando ilíquido o título judicial.<sup>10</sup>

A contrariedade do credor à liquidação apresentada pelo devedor ou ao valor ofertado a título de execução não tem nos embargos do devedor o seu veículo adequado. Primeiro, porque como a própria denominação indica, trata-se de ação do devedor e não do credor. Some-se a isso a absoluta ausência de previsão legal

Wide capítulo 1, item 2, alínea c, p. 24/7.

Diz DINAMARCO (ob. cit., p. 435), apoiado em MENDONÇA LIMA, AMÍLCAR DE CASTRO e THEODORO JÚNIOR, que o devedor não será e jamais poderia ser, sobre si próprio exeqüente, razão pela qual o art. 570 consagra autêntica ação de consignação em pagamento. ARAKEN nega igualmente a natureza de execução dessa iniciativa do devedor, considerando como simples meio liberatório, análogo à consignatória (Manual do processo de execução, p. 311). Sustentando ser uma execução, apesar da ausência de um crédito a executar pelo devedor: PONTES DE MIRANDA e MARCATO (apud DINAMARCO, ob. cit., p. 435).

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p.139, repudia qualquer raciocínio quanto à admissibilidade da revelia na liquidação por artigos de iniciativa do devedor. Razão assiste ao ilustre juslaboralista. É que, além da CLT (art. 844) limitar a revelia ao reclamado (o devedor), a faculdade do art. 570 do CPC, se utilizada pelo réu, não pode levar ao esvaziamento da execução, pela diminuição do valor devido ao exequiente trabalhista. Sob pena de afronta, mesmo que indireta, da coisa julgada quando se tratar de sentença a executar. Não se deve perder de vista que o art. 570, do CPC, visa, basicamente, evitar que a inércia do autor importe em incidência (ou aumento) de juros, correção, multa etc., sobre o débito do devedor quando este está disposto a pôr fim ao seu estado de mora ou inadimplemento.

para o caso. E, por fim, o fato de que as hipóteses dos arts. 884, § 1°, da CLT e 741, do CPC, não contemplam a resistência do credor-exequente. 11

Quanto ao poder do juiz de iniciar a execução de ofício, cabe destacar que esta compreende também a liquidação e a execução provisória.<sup>12</sup> A liquidação, segundo significativa doutrina, somente poderá ser provocada pelo juízo quando for realizada por cálculos,<sup>13</sup> pois as demais espécies dependeriam da parte. Nos artigos, por não dispor o juiz de elementos necessários à articulação e demonstração dos fatos cuja investigação ainda resta por proceder;<sup>14</sup> no arbitramento porque a incoação do credor (ou do devedor) é imprescindível por expressa disposição do CPC (art. 607).<sup>15</sup>

Temos cá nossas dúvidas em adotar o parecer dos doutos, à vista da inquisitoriedade abraçada pelos arts. 765 e 878, da CLT, que permite ao juiz realizar os atos e diligências úteis e necessárias ao processo, inclusive dar partida à própria execução. Ademais, o diploma trabalhista ao abordar a liquidação não procedeu a qualquer restrição aos poderes de iniciativa do juiz, tampouco especificou quais as formas que estariam sujeitas a requerimento da parte. No campo da legitimidade ativa ordinária primária, cumpre registrar que a correlação entre parte no processo de conhecimento, formador do título judicial, com a parte legitimada à execução, sofre notória exceção no tocante ao advogado. Com efeito, de acordo com o art. 23 da Lei nº 8.906/94, o advogado tem direito autônomo para executar os seus honorários. Na esfera trabalhista, essa verba, conforme entendimento dominante, somente é devida no caso de assistência judiciária (art. 14 e ss., da Lei nº 5.584/70), circunstância autorizadora da cobrança pelo patrono do sindicato dos honorários, nos mesmos autos da execução movida contra o devedor. Respector devedor de sindicato dos honorários de execução movida contra o devedor.

<sup>11</sup> Neste sentido: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 139.

<sup>12</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 140, desautoriza a execução provisória de ofício, "pois isso poderia, em alguns casos não ser do interesse do autor" (grifos nossos). Com a devida vênia, a execução provisória é sempre de interesse do credor, especialmente em sendo o caso de título judicial líquido, situação que afastaria qualquer despesa com peritos. E, como a caução é dispensável na execução provisória trabalhista, em razão da natureza alimentar do crédito laboral, vejo como perfeitamente lícita a execução até a penhora por parte do juiz, enquanto pendente o julgamento do recurso (ordinário, revista e embargos no TST). É óbvio que, fundamentando o credor sua intenção de aguardar o trânsito em julgado da sentença, deverá então o juiz atendê-lo.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Ob. cit., p. 66; GIGLIO, Wagner. Direito processual do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 482 e TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 143.

<sup>14</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Ob. cit., p. 66.

<sup>15</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 140/1.

<sup>16</sup> ARAKEN DE ASSIS bem destaca esse aspecto (ob.cit., p. 236).

<sup>17 &</sup>quot;Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

<sup>18</sup> Neste sentido: TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 143.

### b) Legitimidade ativa ordinária superveniente ou derivada

Nesse tipo de legitimação, determinada pessoa ocupa o lugar da outra na legitimação, por direito próprio e em decorrência da substituição do legitimado originário na relação de direito material. São os casos noticiados no art. 567, do CPC, a seguir descritos:

### 1. Espólio, herdeiros e sucessores

O art. 567, I, do CPC, concede legitimidade para a execução ao espólio, herdeiros e sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo.

A autorização para demandar do espólio, representado pelo inventariante, caduca com a partilha, quando então cessa a indivisão dos bens da herança, transmitindo-se o crédito a alguém que passa a pretensão a executar. <sup>19</sup> Não havendo ainda partilha e quedando-se inerte o inventariante, os herdeiros, em litisconsórcio ou individualmente, assumem a legitimidade. <sup>20</sup>

Vindo a falecer o reclamante, se faz necessário realizar a habilitação incidente (CPC, art. 1.055),<sup>21</sup> sem maiores formalidades além da certidão de óbito e a prova da sua qualidade de cônjuge ou herdeiro necessário (art. 1.060, I, do CPC).

#### 2. Cessionário

O inciso II, do art. 567, do CPC autoriza o cessionário a promover a execução, ou nela prosseguir, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.

A cessão de crédito consiste no negócio jurídico pelo qual o credor transfere a terceiro sua posição na relação substancial.

A princípio os créditos são cedíveis. Mas há aqueles que, em virtude de lei, natureza ou por convenção das partes não podem ser objeto de cessão.

Entre os que estão ao largo desse negócio pela *natureza*, encontramos os *créditos de alimentos* face ao seu caráter pessoal.<sup>22</sup> Em decorrência de lei, temos os

<sup>19</sup> ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 238.

<sup>20</sup> THEODORO JÚNIOR. Comentários ao código de processo civil, n. 34, p. 57 e PONTES DE MIRANDA. Comentários ao código de processo civil, v. 1/328, apud ARAKEN DE ASSIS, ob. cit., p. 238.

<sup>21</sup> NERY, Nelson. Ob. cit., p. 1083, contudo, leciona que o sucessor do crédito pode dar início à execução sem ter necessidade de habilitar-se, porque de habilitação não se trata; obtido o título executivo judicial pelo credor, falecendo este, seus sucessores, na forma do CPC, art. 570, c/c o art. 567, I, promovem a execução, sem necessidade da habilitação de que trata o art. 1.055.

<sup>22</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, v. 4, 1967, p. 376; SILVA, Antônio Carlos Costa e. Tratado do processo de execução. 2 ed. AIDE, v. 1, 1986, p. 611; e ASSIS, Araken de. Ob.cit., p. 239.

créditos previdenciários,<sup>23</sup> os *impenhoráveis* (art. 649, do CPC)<sup>24</sup> e a locação de serviços (art. 1.233, do Código Civil).<sup>25</sup>

Dessas ressalvas se conclui que a cessão de crédito não guarda consonância com o contrato de emprego, sucessor da antiga locação de serviços do Código Civil (intransferível). É que o crédito trabalhista, a rigor, possui natureza alimentar sendo, portanto, pessoal. Ademais, goza de impenhorabilidade (art. 649, IV, do CPC).

Ora, a natureza alimentar do crédito trabalhista e a sua impenhorabilidade o excluem de negócios como a cessão, que poderia levar, no campo do contrato e do processo a fraudes.<sup>26</sup> Frente a necessidade, não raro desespero do trabalhador, aproveitadores facilmente poderiam adquirir créditos do hipossuficiente, desmoralizando todo o arsenal trabalhista (material e processual).<sup>27</sup>

De resto, a inserção na relação processual do adquirente não está isenta de questionamento, à luz da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, da CF).<sup>28</sup>

### 3. Sub-rogados

A sub-rogação corresponde à transferência, a quem paga a dívida de todos direitos, ações, privilégios e garantias concedidos ao credor originário. Esta sub-rogação pode ser legal ou convencional, dependendo de ser resultante da lei ou de um ajuste de vontades.

Assim como a cessão, o instituto em foco empolga controvérsias quanto à sua admissibilidade no processo laboral. Problemas como possibilidade de fraudes e questões acerca da competência são apresentados como razões para rejeição desse negócio jurídico.<sup>29</sup>

### c) Legitimidade ativa extraordinária

A legitimidade extraordinária autônoma para a execução é exclusiva do marido que executa crédito originado de bem dotal (art. 289, II, do Código Civil)

<sup>23</sup> ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 239.

<sup>24</sup> SILVA, Antônio Carlos Costa e. Ob. cit., p. 611.

<sup>25</sup> MONTEIRO, Washington de Barros, Ob. cit., p. 376.

Aspecto bem ressaltado por GIGLIO, Wagner. Direito processual do trabalho, p. 469: "Parece-nos que a cessão de crédito abriria vasto campo à fraude: diante da angústia econômica endêmica em que vive o trabalhador, seria presa fácil nas mãos de exploradores, que "comprariam" seu crédito trabalhista, com maior ou menor deságio, prejudicando sensivelmente a efetividade das garantias outorgadas pela legislação protecionista do trabalho".

Não por outra razão, a Corregedoria-Geral do col. TST, através do Provimento nº 2/2000 (DJU 19.05.2000) dispôs não ser cedível o crédito trabalhista, recomendando fosse rejeitado qualquer negócio jurídico neste sentido. Não obstante, meses após a edição dessa salutar recomendação administrativa, o col. TST voltou atrás, autorizando a cessão de crédito (Provimento nº 6/2000, 19.12,2000, DJU 21.12.2000).

<sup>28</sup> Conforme GIGLIO, Wagner. Ob. cit., p. 469.

<sup>29</sup> GIGLIO, Wagner. Ob. cit., p. 469: "A mesma objeção apresentada em relação à cessão de crédito veda a admissão do sub-rogado como exequente, nos processos trabalhistas. Acresce que a admissão do adquirente ou do sub-rogado como parte suscitaria dúvidas sobre a competência constitucional da Justiça do Trabalho".

ou do agente fiduciário que age com fulcro no art. 68, § 3°, da Lei n° 6.404, de 15.12.1976.³ Estas hipóteses são absolutamente irrelevantes para o processo do trabalho, que só conhece este tipo de legitimação na ação de dissídio coletivo movida pela entidade sindical, cuja natureza é de conhecimento e não de execução.

Na esfera da legitimidade extraordinária autônoma concorrente, concebe-se no processo do trabalho a atuação do Ministério Público nos casos dos arts. 91 e 100, *caput*, da Lei nº 8.078/90, quando há a inércia do legitimado.<sup>31</sup>

Já a legitimidade extraordinária subordinada, ligada a circunstâncias de haver um titular da relação jurídica conexa ou dependente da situação da parte tem moradia controvertida no processo de execução.

Com efeito, essa modalidade de legitimação extraordinária, que outra coisa não é que a assistência, encontra na execução diversas restrições.

A começar pelo fato de que na execução não se armaria o contraditório a justificar a intervenção de terceiros. Daí inclusive a inexistência de sentença nesta seara, salvo as excepcionais hipóteses do art. 795, do CPC. A assistência pressupõe demanda em contraditório em que o interessado vem ao processo para assistir a uma das partes a fim de que esta obtenha uma sentença favorável (art. 50, do CPC).<sup>32</sup>

Não cabe aqui discutir a configuração ou não do contraditório na execução ou de sentença na execução. A questão da incidência da assistência não se prende a esse aspecto, pois o legislador pode ter simplesmente olvidado mencionar o instituto. De resto, nenhum obstáculo intransponível há, quando se recorda o disposto no art. 598 do CPC, onde a remissão ao processo de conhecimento e seus institutos é expressamente manifestada pelo legislador.

Certo é que a assistência<sup>34</sup> em algumas oportunidades se justifica. Se mantido na execução o interesse jurídico, em nome do qual o assistente interveio na ação de conhecimento justificada resta a assistência.<sup>35</sup> Também no caso de cobrança

<sup>30</sup> ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 240.

<sup>31</sup> ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 241. O art. 100, caput, da Lei nº 8.078/90 concede ao MP ação de execução de sentença condenatória de que foi autor algum co-legitimado do art. 82 (entre eles, associações e sindicatos) se, passado mais de um ano, não ocorreu a habilitação dos interessados em número compatível com a gravidade do dano.

<sup>32</sup> SILVA, Antônio Carlos Costa e. Ob. cit., p. 630.

<sup>33 &</sup>quot;Ora, na leitura do art. 50, caput, convém não olvidar o vezo do Código de calibrar seus conceitos e regulamentos com vistas ao processo de conhecimento. As mãos que modelaram o estatuto julgaram despicienda uma parte geral, onde os institutos afins às estruturas concebidas, ou seja, nos processos de conhecimento, de execução e cautelar, fossem tratados equilibradamente. Optou o legislador, no concernente à execução, pois sequer isto concedeu ao processo cautelar, pela aplicação subsidiária do Livro I, consoante de depreende do art. 598. Ao intérprete caberá joeirar as normas, refugando as incompatíveis e adaptando as apropriadas, em que pesem umas e outras oscilarem, muitas vezes, em zonas duvidosas." (ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 254)

<sup>34</sup> Para CÂNDIDO DINAMARCO a admissibilidade da assistência é ampla. Presente a situação legitimadora, cabível será a assistência (ob. cit., p. 442).

<sup>35</sup> SILVA, Costa e. Ob. cit., p. 632.

pelo assistente de despesas, custas e sanções processuais oriundas de sua intervencão no processo de conhecimento.<sup>36</sup>

Ademais, temos ainda a assistência litisconsorcial ou qualificada do substituído processual (Súmula 310 do col. TST), que poderá perfeitamente vir somente ao processo na execução para melhor cuidar dos seus interesses e direitos no momento da satisfação do crédito que lhe é devido.<sup>37</sup>

De resto, aceitável é a assistência já fora da execução propriamente dita, nas ações incidentais de embargos à execução ou de terceiro.<sup>38</sup>

Deve-se ter em conta, todavia, que a assistência pode gerar incômodos à satisfação do crédito trabalhista em execução. De sorte que o melhor caminho, ao menos na dúvida sobre sua aplicabilidade ao caso concreto, é o seu indeferimento.<sup>39</sup>

### B.2) Legitimidade passiva

### a) Legitimidade passiva ordinária primária

O legitimado passivo ordinário e primário é aquele que consta da sentença de condenação ou do acordo judicial como obrigado pela prestação devida ao exequente. Assim, no processo trabalhista será o reclamado (réu), em regra o empregador, devedor dos créditos trabalhistas previstos nas diversas fontes formais do Direito do Trabalho. Contudo, em caso de sentença de procedência de pedido reconvencional do empregador, ter-se-á a hipótese, pouco frequente mas não impossível, do exequente ser o patrão, credor reconhecido na sentença condenatória proferida em sede de reconvenção.

Já quando a execução for fundada em título extrajudicial – termo de compromisso firmado em comissão de conciliação prévia ou em inquérito civil perante o Ministério Público – o devedor será a pessoa indicada no título e, por isso, estará sujeito à execução por ser sua a responsabilidade executória (art. 591, do CPC).

Em se tratando de legitimação passiva *ordinária primária*, no título há de constar de maneira explícita o devedor ou os devedores assim considerados no título executivo. Essa é a regra que emerge do CPC (art. 568, I).

<sup>36</sup> SILVA, Costa e. Ob. cit., p. 630.

<sup>37</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 178, alude ainda à possibilidade de determinada entidade sindical fazendo prova do seu interesse jurídico em assistir ao empregado-credor, seja admitida a intervir nos autos em prol deste.

<sup>38</sup> SILVA, Costa e. Ob. cit., p. 630/2.

Vale aqui a transcrição da posição de TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 178: "Pessoalmente, julgamos ser desaconselhável o incentivo a essa intervenção assistencial na execução, pois isso poderia acarretar certos entraves ao atingimento do objetivo desse processo, ao permitir que terceiro se intrometa em um dos pólos da relação processual executiva" (Execução no processo do trabalho, 7, ed., p. 178).

No processo do trabalho também é a orientação a ser seguida, guardada as suas singularidades. E entre essas, encontra-se a responsabilidade das sociedades componentes do grupo empresarial (art. 2°, § 2°, da CLT). Essa particularidade traz dúvidas e controvérsias acerca da licitude da execução ser dirigida contra empresa ou pessoa ou sociedade que não participou do processo onde foi formado o título executivo.

Para os que afirmam a existência de empregador único, <sup>40</sup> no consórcio empresarial, sendo o grupo econômico o empregador tanto faz o empregado demandar contra o grupo em si como contra qualquer das pessoas jurídicas que lhe compõe, pois o vínculo é único, sendo os integrantes do grupo solidariamente responsáveis pelos débitos contraídos. Na relação entre o empregado e os diversos componentes do grupo, a citação de uma das empresas ou sociedades seria o suficiente, pois o grupo como um todo teria já ciência da demanda (o que em termos fáticos é quase sempre confirmado) onde se pretende o provimento judicial *formativo* do título *executivo*.

De maneira que todos os integrantes do consórcio, além de informados da ação proposta, estariam aptos ao oferecimento da defesa. Mesmo que apenas uma empresa ou sociedade apresentasse contestação, a todos aproveitaria e restaria a faculdade de defesa, pois teria sido feita por todo o grupo empregador único.<sup>41</sup>

Destarte, as pessoas, empresas e sociedades agrupadas seriam consideradas como um todo para efeitos de direito material e processual. Logo, aquela que foi diretamente demandada atuaria como grupo.<sup>42</sup>

<sup>40</sup> Essa visão do grupo econômico como empregador único é bastante cara a inúmeros juslaboralistas. Citamos apenas um que recentemente defendeu tese a respeito desse tema na PUC/SP e que retornou ao tema em artigo publicado no Jornal Trabalhista – Consulex, Brasília, ano 18, n. 895, p. 8/9, 24 dez. 2001, cujas lições tomamos a liberdade de transcrever abaixo: "O grupo econômico, em verdade, será a 'empresa' empregadora. Empregador não seria a pessoa jurídica que integra o grupo, mas sim o próprio grupo enquanto 'empresa'. Isso porque o empregador é a empresa (em seu sentido econômico: de empreendimento de uma atividade econômica) e não as pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico (art. 2º, da CLT)" (EDÍLTON MEIRELLES).

<sup>41</sup> Esse aspecto é bem salientado por MEIRELLES, Edílton. Ob. cit., p. 9: "O que importa, portanto, destacar, é que o vínculo único, firmado com todas as empresas, que, agrupadas, são consideradas como empregadora unitária (uma verdadeira 'empresa'). Daí porque, sendo o grupo o empregador único, mesmo que a demanda se volte apenas contra uma das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico, esse agrupamento estará representado pela sociedade que for chamada à lide". "Desse modo, na execução do título judicial, o credor poderá se voltar contra qualquer das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico, ainda que não tenha sido demandada no processo cognitivo. Isso porque o devedor é o grupo e seus integrantes são representados não ação de conhecimento por quem foi chamado a juízo. Logo, qualquer uma delas poderá ser executada, pois a condenação se volta contra o grupo e seus integrantes."

<sup>42</sup> MEIRELLES, Edílton. Ob. cit., p. 9, lembra que essa situação ocorre com os empregados formalmente contratados pelo grupo de sociedades regulamentado nos arts. 265 e ss. da Lei nº 6.404/76. Conquanto mantenha cada sociedade personalidade jurídica própria (art. 266, da Lei nº 6.404/76), não há dúvida de que, ainda que representadas, cada uma perante terceiros, por seus próprios administradores, elas estabelecem entre si um tipo de sociedade de fato. De modo que terminam por assumir solidariamente os débitos constituídos pelo grupo. E este, em que pese não ter personalidade jurídica própria pode contratar com terceiros em nome próprio, como autêntica sociedade de fato

A tese encontra respaldo ainda na analogia com o condomínio vertical. Os condôminos respondem pelas obrigações trabalhistas, mesmo quando não são partes na demanda, até porque o condomínio atua em juízo através de seu síndico (art. 2º. Lei nº 2.757/56). De maneira que o condômino, apesar de não ter participado da relação processual como reclamado, responderá por seus bens na execução movida pelo empregado do condomínio, pois para ser responsabilizado basta que o síndico tenha participado da relação processual. 43 Com efeito, conforme se extrai da inteligência da Lei nº 2.757/56, empregador é o condomínio, enquanto "empresa" (art. 1º). O condomínio, por sua vez, é representado em juízo pelo síndico (art. 2º). mas os condôminos respondem, proporcionalmente, pelas obrigações trabalhistas, "inclusive as judiciais e extrajudiciais" (art. 3°). Assim, ainda que não tenha sido demandado na relação cognitiva (na relação trabalhista), o condômino poderá, em execução, ser responsabilizado pelo crédito trabalhista. Em suma, o condômino que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, pode ser sujeito passivo na execução.44 A orientação doutrinária e jurisprudencial oposta, parte da premissa de que ocorreria afronta ao devido processo legal ao se ter como empregador único, para efeitos processuais, o consórcio de empregadores. Nesta senda trilha a Súmula 205 do col. TST, segundo a qual o responsável solidário, componente do grupo, que não integrou a relação processual na qualidade de reclamado e, por conseguinte, deixou de constar do título executivo, está a salvo da execução. 45-46

ou condominial. Por conseguinte pode contratar empregados para secretariar os órgãos de sua administração (art. 269, VI, da Lei nº 6.404/76). Por via de consequência, surge a possibilidade do empregado contratado acionar diretamente o grupo, apesar do mesmo não possuir personalidade jurídica própria, Mas, por ser uma autêntica sociedade de fato, a ação exercida em face de uma das sociedades componentes do grupo é demanda proposta contra o grupo e não apenas contra aquela mencionada na sua petição inicial.

<sup>43</sup> Assim, na ausência de bens comuns do condomínio, que possam ser penhorados, penhorar-se-ão bens de qualquer condômino, que bastem a levar a bom termo a execução. Praceados os bens e paga a dívida ou recolhida a importância da dívida para evitar a venda em hasta pública, o condômino sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros co-obrigados.

O eg. TRT da 5ª Região já decidiu que: "o condômino não é terceiro em relação ao condomínio e pode ter penhorado bem de sua propriedade para garantia de dívida de natureza trabalhista, do condomínio" (TRT, 5ª R. 164/75, Ac. 262/76, 11.02.1976, Rel. Juiz ALVES RIBEIRO, LTr. 41/950); OLIVEIRA, Francisco Antônio de. A execução na justiça do trabalho. São Paulo: RT, 1988, p. 217.

<sup>44</sup> MEIRELLES, Edílton, Ob. cit., p. 9.

<sup>45</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 151, para quem há XXX ao devido processo legal, por afronta ao contraditório e ao direito de defesa. Com a devida vênia, não ocorre cerceamento do direito de defesa e do contraditório e, por conseqüência, do due process of law. O componente do grupo que tem contra si dirigida execução, terá oportunidade argüir sua ilegitimidade em sede de embargos à execução.

<sup>46</sup> Essa Súmula do TST rejeita, pois, o entendimento do grupo como empregador único. Todos seriam independentes e autônomos para efeitos de constituição do título. Tal entendimento se opõe à Súmula

Parece-nos que, seja qual for a visão que se tenha acerca da idéia e natureza do grupo de empresas, a responsabilidade de seus componentes trará de qualquer modo sua legitimidade para a execução.

Com efeito, se negada a legitimação passiva ordinária primária, sob a alegação de que o componente do grupo não constou como devedor do título executivo, a legitimação da sociedade integrante do consórcio resultará da chamada responsabilidade secundária, esta modalidade de responsabilidade açambarca pessoas (aparentemente) estranhas à dívida, mas comprometidas pela lei a saldar a obrigação assinalada na sentença, acordo ou título extrajudicial.

No caso do integrante do consórcio empresarial sua responsabilidade solidária decorre de expressa previsão legal (art. 2°, § 2°, da CLT). Assim, a sua integração no processo de conhecimento não é requerida para formação do título executivo, <sup>47-</sup> <sup>48</sup> pois resulta de lei que previamente estabelece a sua sujeição de responsabilidade à execução.

nº 129 do mesmo col. TST que reconhece a existência de um único vínculo de emprego quando o empregado presta, simultaneamente, serviços ao grupo. Em suma, para alguns efeitos o col. TST adota, ainda que de forma implícita, a tese do grupo como empregador único; para outros, desconsidera esse raciocínio... A ausência de lógica se deve à falta de comprometimento com uma linha técnica e científica precisa. Infelizmente, esse quadro se repete com freqüência assaz indesejável na jurisprudência. Todavia, alguns tribunais têm enfrentado a matéria com maior rigor, merecendo transcrição os seguinte arestos:

<sup>&</sup>quot;Empresa (consórcio). Grupo econômico. Responsabilidade solidária na execução. Inadmissibilidade da alegação de não-participação na fase de conhecimento. Como responsáveis solidárias, todos as empresas integrantes do grupo econômico estão geneticamente vinculadas à obrigação reconhecida pelo título executivo judicial. Nesse sentido, todos detêm legitimidade primária para a execução, a que significa que mesmo aquelas que não foram citadas para contestar a reclamação e participar dos demais trâmites processuais respondem com seus patrimônios pela satisfação do débito" (TRT 2ª R., 02970331157, Ac. 8ª T., 02980095332, Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA, DOESP 13.03.1998).

<sup>&</sup>quot;Empresa (consórcio). Execução. Grupo econômico. Empresas do mesmo grupo econômico são responsáveis solidariamente pela satisfação do crédito do empregado, a teor do que dispõe o art. 2°, § 2°, da CLT, sendo irrelevante que uma delas não tenha participado diretamente da relação processual na fase de conhecimento" (TRT, 2ª R., 02970104681, Ac. 7ª T., 02970308465, Rel. GUALDO AMARY FORMICA, DOESP 17.07.1997).

<sup>&</sup>quot;Agravo de petição. Embargos de terceiro. Penhora. Grupo econômico. Tratando-se de empresa que, embora com responsabilidade jurídica própria, integra grupo econômico, sua responsabilidade é solidária, ex vi legis quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego. A legislação subsidiariamente aplicável, no caso a Lei dos Executivos Fiscais, não condiciona a validade da execução contra a empresa agrupada à sua participação no título judicial. O Enunciado nº 205 da Súmula do TST comporta revisão" (TRT 4ª R., AP 63847.009/94-0, 2ª T., Rel. Juiz PAULO CARUSO, J. 08.09.1998).

<sup>47</sup> Segundo NERY JÚNIOR, Nelson. Ob. cit., p. 1110, sequer haveria necessidade de citação dessa espécie de responsável, mesmo para a execução, pois seus bens respondem automaticamente pela dívida.

<sup>48 &</sup>quot;Em última análise, e de olho na realidade prática, alguém se rotula de parte legítima passiva na demanda executória? Todo aquele que, vitoriosamente, não puder livrar-se de a execução recair no

Essa situação demonstra que nem sempre é parte na execução aquele assinalado no título executivo.<sup>49</sup> Ora, nada justifica que o credor deva ajuizar nova ação cognitiva para que seja certificada a responsabilidade passiva secundária do devedor solidário ou subsidiário, cujos nomes não constam do título executivo, se já possui título executivo lhe autorizando demandar em execução, como ocorre, por exemplo, com os sucessores (arts. 10 e 448, da CLT).<sup>50</sup> Estipulando a lei a responsabilidade solidária de todas as empresas integrantes do grupo econômico, para os efeitos da relação de emprego, nada impede de lermos tal regra constante do art. 2°, § 2°, da CLT como dirigida, também, ao processo de execução, já que aqui, igualmente, a execução estará sendo direcionada contra a empresa, considerada como o exercício da atividade econômica. Nisso não vai nenhuma novidade, pois o novo devedor, o sócio<sup>51</sup> e o cônjuge podem sofrer as conseqüências da execução conforme veremos a seguir.

- seu patrimônio. E sobre quem pesa tal responsabilidade, no processo executivo? Em dois grupos de pessoas: naquelas que assumiram a dívida; e, depois, naquelas que, apesar de não terem dívida alguma, expõem seu patrimônio à satisfação do crédito, porque apenas responsáveis pela dívida. Essas últimas, envolvidas no processo pela ângulo subjetivo (o credor propôs contra elas a execução) desde o início, ou em decorrência da constrição de algum bem dentro de sua esfera patrimonial, se ostentam partes" (ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 245).
- Esse aspecto é bem analisado por EDÍLTON MEIRELLES, em seu estudo sobre a função do título executivo e a legitimidade na execução, publicado na Revista LTr, 64-05, São Paulo, p. 609/613, maio de 2000: "Mas, ainda que tenha se referido ao devedor reconhecido no título judicial, foi o próprio texto codificado que estabeleceu a legitimidade passiva de outras pessoas cujos os nomes, a princípio, não são inscritos no título executivo, como os sucessores, o novo devedor que assumiu a dívida, o responsável, o responsável tributário, etc. (art. 568, II a V, e art. 592, I, II e IV, ambos do CPC). Em todos esses casos, portanto, o credor, além de apresentar o título executivo, terá que comprovar que o demandado responde pela dívida em sucessão ou de forma secundária.
  - Assim, pode-se concluir que, necessariamente, o legitimado para a ação de execução não são as pessoas cujos nomes estejam lançados no título executivo, seja judicial ou extrajudicial. Terceiros também estão legitimados, via de regra, por fatos supervenientes à constituição do crédito, por força de lei ou em decorrência da relação de direito material mantida com o credor ou devedor primários".
- 50 O justaboralista das Minas Gerais MACHADO, César Pereira da Silva. Os embargos do devedor na execução trabalhista. São Paulo: LTr, 1996, p. 208/9, demonstra com exatidão a semelhança entre os fenômenos da sucessão e do grupo empresarial para efeitos de responsabilização executiva: "Portanto, inicialmente, temos que deve ser considerada como verdadeira empregadora como verdadeiro sujeito da relação empregatícia a empresa, que deve ser responsabilizada pelo adimplemento da obrigação constante do título executivo". E o conceito jurídico de empresa, que se assenta num conceito econômico, como menciona RUBENS REQUIÃO, "se firma na idéia de que é ela o exercício da atividade produtiva". Não vemos, diante desses argumentos, qualquer diferenciação lógica entre as hipóteses de sucessão de empresa e a existência de grupo econômico, já que em ambas as situações a empresa não constante do título executivo responderá pela obrigação, eis que a noção de empresa, como exercício de atividade produtiva, norteará ambas as soluções judíciais.
- 51 No tocante aos sócios, há incontáveis decisões do STF e do STJ autorizando o direcionamento da execução contra sócio, mesmo que seu nome não tenha sido assinalado no título executivo (STF, RE 100.384-7/RJ, 1\* T., Rel. Min. SOARES MUNHOZ, ADCOAS 95.766; e RE 100.920/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, TRJ 115/776; STJ REsp 7745, 2\* T., Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU

Adiante, teremos ocasião de retornar ao tema da responsabilidade não ordinária, a secundária e a extraordinária, de pessoas estranhas à formação do título executivo; quando, então, talvez fique bastante clara a razão pela qual o cônjuge, o sócio e o componente do grupo empresarial podem ter seus bens penhorados apesar de seus nomes não constarem do documento ensejador da execução.

### b) Legitimação passiva ordinária derivada, secundária ou superveniente

A legitimação ordinária passiva derivada é caracterizada pela modificação, na relação jurídica material, do sujeito passivo da obrigação, em decorrência de cessão, transferência e sucessão. Diferencia-se da primária a partir do momento em que a responsabilidade não advém, imediatamente, da relação jurídica substancial, mas de fato superveniente que altera o pólo passivo no vínculo obrigacional.<sup>52</sup> Porém, é ordinária como aquela porque o obrigado tem contra si a execução nos mesmos moldes do legitimado primário. A passagem do débito (dever – prestar) de um sujeito a outro opera o deslocamento da obrigação e, por consequência, da responsabilidade patrimonial. Destarte, o sucessor, o herdeiro e o novo devedor assumem a responsabilidade pela execução, razão pela qual a eles não se lhes dá qualquer direito de reação aos atos constritivos (penhora e arresto) e satisfativos (arrematação e adjudicação) pelo simples fato de não ter participado do processo de conhecimento ou de não ter sido citado para a execução.<sup>53</sup> Essa responsabilidade exprime a sujeição à coação executiva. Isto é, a sujeição aos atos praticados com o intuito de fazer atuarem as sanções jurídicas, de modo que, ao sofrer a execução, o devedor fica reduzido: primeiro, porque não lhe é dado o direito de reagir aos atos executivos e, segundo, porque tem a obrigação de não reagir àqueles atos. Destarte, a responsabilidade executória é de índole processual e se destaca porque nega e impõe, ao mesmo tempo. Nega ao obrigado inadimplente o direito de reagir. Impõelhe um tal estado de passividade com o dever de não reagir,54

<sup>29.04.1991,</sup> p. 5298. Tem-se admitido até o redirecionamento da execução proposta da sociedade para o seu sócio (STJ, 2ª T. REsp 39.751/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, in: DJU 18.11.1996, COAD, verbete 77.160).

<sup>&</sup>quot;É derivada, todavia, porque o acionado não figura, originariamente, no título executivo, como obrigado pela prestação. No entanto, segundo preceito legal, toma o lugar do devedor originário por ter assumido a obrigação (débito – responsabilidade) e, consequentemente, ficar subordinado à sua execução (responsabilidade executória). Está, em suma, em juízo, em nome próprio, para realizar, ainda que de modo constritivo, a obrigação que lhe foi conferida" (SILVA, Costa e. Ob. cit., p. 643/4).

<sup>53</sup> SILVA, Costa e. Ob. cit., p. 643.

<sup>54</sup> SILVA, Costa e. Ob. cit., p. 643, tece considerações importantes sobre a responsabilidade patrimonial e responsabilidade pela execução e a legitimação derivada passiva que merecem nosso registro, na íntegra: "Essa mutação subjetiva na relação substancial provoca, também, de imediato, um efeito de natureza formal. É que, segundo concebido por CARNELUTTI, a responsabilidade, como elemento substancial, induz à existência de uma relação especial entre a condição jurídica do devedor e a ordem jurídica, que ele denomina de responsabilidade pela execução.

São inegavelmente legitimados, derivada ou superveniente: espólio, herdeiros, sucessores e o novo devedor.

A legitimidade do espólio se fará presente quando a herança ainda for indivisa, isto é, enquanto não realizada a partilha. Aberta a sucessão antes da execução, depois da formação do título, e não ultimada a partilha, a ação deve ser proposta contra o espólio,<sup>55</sup> representado pelo seu inventariante, salvo se este for dativo (arts. 12, § 1°, do CPC) quando, então, será imprescindível a citação de todos os interessados na massa, sob pena de ineficácia, pois se trata de litisconsórcio necessário (art. 47, do CPC).<sup>56</sup>

Depois da partilha, a execução se dirigirá aos herdeiros e sucessores (art. 597, 2ª parte, do CPC). A responsabilidade dos herdeiros e do sucessor está adstrita ao quinhão hereditário ou ao legado, que lhe coube após a partilha (até esse momento, a responsabilidade é do espólio).

Cabe lembrar que o falecimento tem relevância em se tratando de empregador pessoa física, pois se o óbito diz respeito a sócios ou acionistas de sociedade civil ou comercial, não há maiores repercussões para a execução, à luz da despersonalização do empregador pessoa jurídica (arts. 2º, 10 e 448, da CLT). Ressalvada, obviamente, a hipótese em que a morte do(s) sócio(s) importa em extinção da empresa.

O "novo devedor" sujeito à execução compreende as modalidades de cessão de dívida. Todavia, condicionada está a validade desse ato ao consentimento do credor (art. 568, III, do CPC).

Esse novo devedor não é o sucessor trabalhista, porque os efeitos da sucessão no Direito do Trabalho independem, em princípio, da anuência do credor.

Por conseguinte, o art. 568, III, do CPC abrange circunstâncias envolvendo sub-rogação, novação, etc. Aliás, de discutível incidência da esfera trabalhista pelas razões já expostas em relação à cessão de crédito.

No ponto sucessão, interessa-nos principalmente a sucessão de empregadores, modalidade de sucessão inter vivos.

A sucessão de empregadores não afeta os contratos de emprego em curso. Tampouco as modificações jurídicas sobrevindas à pessoa jurídica irão prejudicar o vínculo empregatício (arts. 10 e 448 da CLT).

O Direito do Trabalho procura resguardar a relação de emprego sempre que possível (princípio da continuidade da relação de emprego), a sucessão é um exemplo concreto desta assertiva.

A sucessão evidencia o fenômeno da despersonalização do empregador. À medida que evoluem as relações de produção a figura do patrão, chefe da empresa, o dirigente, se ausenta. As sociedades anônimas representam bem essa nova situa-

<sup>55</sup> SILVA, Costa e. Ob. cit., p. 644 e ASSIS, Araken de Ob. cit., p. 145.

<sup>56</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Ob. cit., p. 413 e SILVA, Costa e. Ob. cit., p. 644.

ção. Hoje o empregador comanda os serviços do gerente, chefes, vinculados muitas vezes a um regulamento interno, oriundo da vontade dos acionistas, sócios, diretores, ilustres desconhecidos daqueles que prestam serviços subordinados.

Desta sorte o empregado ao celebrar um contrato não se liga à pessoa do proprietário de dada empresa. Os laços que prendem empregado e empregador são imediatamente transferidos para aquele que sucedeu o empregador originário.

Assim, o novo titular do estabelecimento deve respeitar os contratos de empregos celebrados por seu antecessor, como adquirente de um prédio é obrigado a respeitar o contrato de locação celebrado entre o alienante e o inquilino. Em outros casos o sucessor assume as obrigações e encargos contraídos pelo antecessor, em virtude, simplesmente, de ter sucedido.

A sucessão em seu conceito mais amplo abrange todos os casos em que se verifica uma modificação do direito quanto ao respectivo sujeito.

Em um sentido mais restrito, mais jurídico, sucessão seria a substituição de uma pessoa por outra na relação jurídica.

A sucessão trabalhista acontecerá sempre que houver a passagem de uma unidade econômico-jurídica ou unidade de trabalho de um para outro titular, com a continuidade na prestação dos serviços. Há quem exija, ainda, a manutenção da mesma finalidade empresarial.

A manutenção do contrato de emprego é garantida nos arts. 10 e 448 da CLT, preceitos de ordem pública. Por conseguinte, não estão sujeitos à disposição das partes, tampouco de terceiros.

No plano processual, cabe salientar que o preceito do CPC aplicável à responsabilidade na sucessão é o art. 568, II,<sup>57</sup> que, por sinal, está em absoluta consonância com os arts. 10 e 448, da CLT. Já o art. 592, I,<sup>58</sup> do diploma processual trata da execução de sentença proferida em ação fundada em direito real, circunstância estranha ao direito processual trabalhista (execução fundada em direito real, onde a aquisição da coisa litigiosa, art. 42 do CPC, objeto do processo, sujeita o subadquirente à força da sentença).

<sup>57 &</sup>quot;Art. 568. São sujeitos passivos na execução:

I - ...

II – o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;"

<sup>58 &</sup>quot;Art. 592. Ficam sujeitos à execução dos bens:

I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução de sentença proferida em ação fundada em direito real;

II - do sócio, nos termos da lei;

III – do devedor, quando em poder de terceiros;

IV – do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução."

A sucessão na esfera trabalhista, uma espécie de cessão de dívida por novação subjetiva, sem a necessidade de anuência do credor (trabalhista), traz interessante problema acerca da possibilidade do sucedido ser mantido na relação processual quando a sucessão se dá com o intuito de lesar os trabalhadores, ou o sucessor não tem condições de arcar com os débitos do sucedido. A fraude, a simulação, o dolo são nulos de pleno direito, dispõe o art. 9°, da CLT. Por outro lado, a inidoneidade econômica do adquirente do negócio resulta em manifesto dano ao credor-exeqüente, contrário à índole tutelar do Direito do Trabalho.

Logo, o afastamento, *a priori*, da responsabilidade do sucedido não comunga com os princípios trabalhistas<sup>59</sup> de modo que o sucessor será sempre legitimado para a execução, 60 permanecendo o sucedido na relação processual se o juízo verificar a ocorrência de atos tipificados no art. 9°, da CLT. O mesmo acontecerá em casos de precariedade econômica e financeira. 61 Isso significa que a jurisprudência amplia as possibilidades de responsabilização subsidiária do antigo titular do empreendimento por além das situações de fraude comprovada no contexto sucessório (art. 9°, da CLT; art. 159, c/c o art. 8°, parágrafo único do CCB). Assim, embora não haja fraude, mas apenas o comprometimento das garantias empresariais deferidas nos contratos de trabalho, incidirá a responsabilidade subsidiária da empresa sucedida.

### c) Legitimidade passiva extraordinária

Na legitimidade extraordinária ocorre uma dissociação entre o titular da dívida e a parte passiva legitimada a responder pela execução.<sup>62</sup> Prescinde-se, inclu-

<sup>59 &</sup>quot;O afastamento do sucedido de toda e qualquer responsabilidade trabalhista para com os seus exempregados não se coaduna com o princípio protecionista e tutelar do Direito do Trabalho, muito menos com a concepção de função social da empresa, nem se conforma com a realização do bem comum, sonho maior de toda a legislação social."

<sup>&</sup>quot;A coerência, aliás, com o princípio da proteção ao empregado com o princípio da norma mais favorável, inscritos na legislação trabalhista, reclama ao sucedido, ao menos, responsabilidade subsidiária deste" (GOMES, Gilberto. Sucessão de empresas. São Paulo: LTr, 1994, p. 110).

<sup>60 &</sup>quot;Não pode o sucessor por ato inter vivos se opor, como se fosse terceiro, contra a penhora dos bens integrantes da empresa, pois são estes os mesmos que respondem pela satisfação do julgado" (GIGLIO, Wagner, Ob. cit., p. 470).

<sup>61 &</sup>quot;Contudo, a jurisprudência também tem inferido do texto genérico e impreciso do arts. 10 e 448 da CLT a existência da responsabilidade subsidiária do antigo empregador pelos valores resultantes dos respectivos contratos de trabalho, desde que a modificação ou transferência empresariais tenham sido aptas a afetar (arts. 10 e 448) os contratos de trabalho. Ou seja, as situações de sucessão trabalhista propiciadoras de um comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho seriam, sim, aptas a provocar a incidência da responsabilidade subsidiária da empresa sucedida" (DELGADO, Maurício Godinho. Alterações contratuais trabalhistas. São Paulo: LTr, 2000, p. 35/6, grifos do autor).

<sup>62</sup> Essa situação é bem explicitada pela doutrina: "Fundamental à caracterização da legitimidade extraordinária, nos termos propostos (retro, 52), é a nítida dissociação entre o titular da dívida e a

sive, de sua citação inicial para a execução, pois seus bens estão dentro da esfera de responsabilidade patrimonial executiva.<sup>63</sup> É o que se dá, por exemplo, com o sócio executado pelos débitos da sociedade em casos de abuso de gestão, violação do estatuto, dolo, descumprimento de obrigação legal, utilização da personalidade jurídica da sociedade para lesar direitos dos consumidores e do público em geral, etc. (art. 592, II, do CPC).<sup>64</sup>

O legitimado extraordinário não deve ser considerado terceiro,65 mesmo quando não citado para a execução.66 Daí porque sua intervenção no processo para discutir sua qualidade de responsável ou a validade da execução (ou de seus atos) seguirá a via dos embargos de devedor67 e não de terceiros.68

#### Fiador

O art. 568, IV, do CPC, consagra a responsabilidade executiva do fiador judicial. Essa fiança é tomada por termo nos próprios autos, em favor de uma das partes. O fiador para garantir, solidariamente, indenização, despesas e multas originárias da atuação da parte vinculada à garantia.

Hipóteses de obrigações geradoras dessa modalidade de fiança encontramse no CPC, nos arts. 601, parágrafo único; 602, § 2°; 690, c/c o art. 695, caput e § 3°.69

A fiança judicial cria um vínculo com o juízo, portanto é destituída de conteúdo contratual, não guardando correspondência com a relação material havida entre as partes.

Disso resulta a natureza da legitimação extraordinária do fiador, que acarreta sua automática sujeição à execução; assim, descabido é exigir a sua participação

parte passiva legítima" (ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 244). "Tem elas em comum a circunstância de se tratar sempre de situações referentes a pessoas que são sujeitos das relações jurídicas substanciais sub judice, mas cuja participação no contraditório o legislador admite" (DINAMARCO. Ob. cit., p. 436).

<sup>63</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Ob. cit., p. 110.

<sup>64</sup> MEIRELLES, Edílton. Temas da execução trabalhista. São Paulo: LTr, 1998, p. 99.

<sup>65</sup> ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 245.

<sup>66</sup> Até porque esta citação é absolutamente dispensável, conforme a lição de NELSON NERY.

ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 245, alude a acórdão em que foi relator onde essa orientação foi adotada: "Conseguintemente, assentou a 3ª Câmara Cível do TARJ, os 'responsáveis' defender-seão da demanda executória através dos embargos do art. 736".

Não concordamos com ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 246, quando afirma que tanto faz o rótulo que se conceda à ação ajuizada, embargos de devedor ou de terceiro. A adequação, requisito integrante do interesse processual, não merece ser desprezada. De outro lado, há prazos absolutamente distintos para o exercício da pretensão da parte ou do terceiro, que reclamam definição clara do remédio apropriado.

<sup>69</sup> ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 246.

no título judicial ou no processo de conhecimento e, por consequência, sua inclusão na condenação. 70-71

Nomes expressivos da doutrina juslaboralista acolhem a fiança judicial no processo do trabalho. $^{72}$ 

Não sendo embargada a execução, ou rejeitados os embargos, o fiador será intimado a pagar o valor da dívida, com os juros e correção, custas e despesas acrescidas (Lei nº 6.830/80, art. 19).<sup>73</sup>

A execução pode ser dirigida ao devedor ou ao fiador, ou contra os dois. Todavia, ao fiador é facultado nomear bens livres e desembaraçados do devedor desde que bastem à execução (§ 3°, do art. 4°, da Lei nº 6.830/80).<sup>74</sup>

Efetuado o pagamento pelo fiador este se sub-roga no direito do credor,<sup>75</sup> ganhando legitimação (ativa superveniente) para cobrança do devedor nos mesmos autos.<sup>76</sup>

Caso a execução se destine apenas ao fiador, este poderá, quando do oferecimento dos seus embargos, alegar as matérias próprias desta ação.<sup>77</sup>

### Massa falida

A massa falida é dotada de capacidade de ser parte, apesar de não possuir personalidade jurídica, pois a lei a concedeu àquilo que se denomina "personalidade judiciária".

<sup>70</sup> SHIMURA, Sérgio. Título judicial. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 40; ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 247; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 158.

<sup>71</sup> Já o mesmo não ocorre quando há fiança convencional, onde a doutrina majoritária exige a prévia condenação judicial. Nesse tipo de fiança, a legitimação e ordinária por força do art. 585, III, do CPC.

<sup>72</sup> GIGLIO, Wagner. Ob. cit., p. 471; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 158. Esse último, com razão, destaca a necessidade do prazo de duração do "contrato" (sic) de fiança ser suficiente para assegurar a integral satisfação do crédito do exequente. O mestre paranaense ensina ainda que a fiança deve compreender o valor do principal, corrigido monetariamente, bem como os acréscimos processuais (custas, honorários, emolumentos, etc.).

<sup>73</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 159. A Lei nº 6.830/80 fala em garantia fidejussória, gênero da qual a fiança judicial é uma espécie.

<sup>74</sup> Esse benefício de ordem ou de excussão (art. 827, caput, do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.491 do Código Civil de 1916) cessa se o fiador ao renunciar ou assumir o encargo como responsável solidário (arts. 1.492, II e III, do CPC). TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p.159, parece entender inaplicável esses preceitos do Código Civil, pois menciona a possibilidade de execução direta contra afiançado e o garante. Se não admitida a natureza contratual dessa fiança, a orientação do festejado jurista não será de todo despropositada.

<sup>75</sup> Art. 346, III, do Código Civil de 2002; art. 985, III, do Código Civil de 1916.

<sup>76</sup> O emérito GIGLIO, Wagner, Ob. cit., p. 471, põe em questão a competência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria e das pessoas, para a cobrança regressiva nos autos da execução. Para nós, essa demanda secundária deve correr pelo juízo trabalhista, competente para todas as ações e incidentes relativos ao cumprimento e execução de suas sentenças (art. 114, caput, fine, da CF).

<sup>77</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 159.

Assim, pode demandar e ser demandada, inclusive na Justiça do Trabalho. E o fato de a Lei nº 6.830/80 lhe conceder legitimação passiva (extraordinária), para efeitos de execução, reforça ainda mais a tese daqueles que, como nós, sustentam ser possível a execução contra a massa falida até a efetiva satisfação do crédito obreiro.

Sócios, acionistas e gestores

O art. 592, II, do CPC consagra a legitimidade extraordinária do sócio, "nos termos da lei". Ela se contrapõe à legitimidade ordinária primária, presente em casos em que a responsabilidade dos sócios é direta pela própria natureza societária (sociedades irregulares e de fato),<sup>78</sup> e à legitimidade ordinária secundária derivada, que se tipifica quando o sócio ou acionista respondem por seus bens se não integralizadas as cotas ou ações (art. 8°, Decreto n° 3.708/19; art. 1°, *in fine*, da Lei n° 6.404/76).<sup>79</sup>

Na legitimidade extraordinária, o terceiro não tem débito, só responsabilidade, passa a condição de parte porque há contra si um interesse de agir abraçado pelo ordenamento jurídico.<sup>80</sup>

Daí porque nenhuma ofensa à lei comete o juízo de execução no momento em que, verificada a sua condição de legitimado extraordinário, determina a penhora dos bens do sócio legitimado extraordinário, independente deste ter sido este citado ou não para o processo de conhecimento.<sup>81</sup> Não podemos, ainda, olvidar que, em diversas situações, a sociedade deixa de ter existência jurídica ou tem suas atividades encerradas irregularmente após o ajuizamento da ação de conhecimento

<sup>78</sup> ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 252.

<sup>79</sup> MEIRELLES, Edílton. Temas da execução trabalhista, p. 98.

<sup>80 &</sup>quot;Pelo que consta do Código de Processo Civil a legitimação é extraordinária e não é ordinária, porque o sócio assume a responsabilidade sem haver contraído a obrigação, nem recebido o débito por transferência" (SILVA, Costa e. Ob. cit., p. 665).

<sup>81</sup> MEIRELLES, Edílton. Temas da execução trabalhista, p. 102/3, enfrenta com propriedade o problema: "Há inúmeras decisões do STF e do STJ entendendo que o sócio, independentemente de constar seu nome no título extrajudicial ou de prévia ação cognitiva, pode figurar no pólo passivo da execução, inclusive com redirecionamento da parte demandada quando já em curso a ação executiva contra a sociedade.

Entendemos, data venia, que não poderia ser de outro modo, sob pena de se agir em sentido contrário aos princípios da economia processual. Nada justifica o prévio ajuizamento de ação cognitiva para se apurar a responsabilidade passiva do sócio, se esta pode ser, se refutada, firmada nos embargos à execução (que é uma ação de conhecimento). Ademais, de ordinário somente na execução é que o credor vem a descobrir que o devedor não mais possui bens para garantir a execução. Daí porque tem interesse em buscar no patrimônio do sócio a satisfação de seu crédito. Não seria razoável, no entanto, estando já em execução o seu crédito, ter que se submeter a um processo de conhecimento para ser demandada a responsabilidade do sócio".

o que, por si só, justifica o chamamento à lide executória de seus sócios independentemente destes terem participado ou não da lide cognitiva", ou de execução. 82 83

De longo tempo objeto de debates doutrinários e jurisprudenciais, a responsabilização do sócio pelos créditos trabalhistas encontra na atualidade significativo apoio.<sup>84\*85</sup>

Inúmeras razões são alinhavadas pelos justaboralistas para justificar a possibilidade da execução ser dirigida contra o sócio.

A começar pelo interesse social a ser protegido que não pode ser posto em plano inferior ao interesse individual do sócio. A natureza alimentar do crédito trabalhista e os princípios em jogo no campo do Direito do Trabalho (princípio da proteção, do risco do patrão na atividade econômica, etc.) não comungam com a exclusão da responsabilidade do sócio.86 Daí a conclusão do mestre FRANCISCO

<sup>82</sup> NERY, Nelson. Ob. cit., p. 1110, conforme já mencionado, enfatiza a desnecessidade dessa citação não exigida pela lei.

<sup>83</sup> Pensamos, todavia, ser recomendável a citação do sócio para o processo de conhecimento ou, ao menos, para a execução, com o que se evita os constantes questionamentos acerca da sua legitimidade e sobre a ação adequada para impugnar a constrição judicial (embargos à execução ou embargos de terceiro).

Na doutrina: PINTO, José Augusto Rodrigues. Ob. cit., p. 75/80; ROMITA, Arion. Aspectos do processo de execução trabalhista à luz da Lei nº 6.830/80. In: Revista LTr, 45/1041 e ss., São Paulo, 1981. OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Responsabilidade solidária dos sócios na execução trabalhista — bloqueio de contas bancárias. In: Revista LTr, 64/994 e ss., São Paulo, 2000. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 152 e ss. MEIRELLES, Edílton. Temas da execução trabalhista. p. 98 e ss.

Nos tribunais essa já é uma tendência constatada pelos doutos: PINTO, Rodrigues. Ob. cit., p. 78, registra essa orientação em sua obra: "Em sede jurisprudencial, manifesta-se também alguma desarmonia de opiniões, porém a orientação recente mostra uma forte inclinação no sentido de beneficiar o empregado com o reconhecimento da responsabilidade extensiva do sócio em toda execução contra a sociedade. A título de exemplo da tendência, confiram-se esses trechos de acórdãos:

<sup>&</sup>quot;Há responsabilidade solidária dos autores pelas dívidas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, uma vez evidenciada a ausência de bens da empresa executada para a satisfação dos créditos do exequente (Ac. TRT 4ª R., AR, in: *Revista LTr*, 59-04/445)."

<sup>&</sup>quot;Responsabilidade solidária dos autores da ação rescisória pelas dívidas da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, uma vez evidenciada a ausência de bens da empresa executada para a satisfação dos créditos da exequente" (Ac. TRT 4ª R., AR 40/92, in: Revista LTr, 58-04/444.

<sup>6 &</sup>quot;É de se repelir a aplicação do princípio da limitação da responsabilidade do sócio à execução, pois contra ele se insurge o direito obreiro, sensível à realidade econômica, que vê as grandes lutas econômicas que constituem o fundo do contrato de trabalho. O princípio da responsabilidade limitada teve seu papel no século XIX; desempenha sua função econômica ainda no século XX, mas essa função econômica deve restringir-se ao campo do direito comercial" (ROMITA, Arion. Ob. cit., p. 1041, apud PINTO, Rodrigues. Ob. cit., p. 77/8).

<sup>&</sup>quot;Não se compadece com a índole do direito obreiro a perspectiva de ficarem os créditos trabalhistas a descoberto, enquanto os sócios, afinal os beneficiários diretos do resultado do labor dos empregados da sociedade, livram os seus bens pessoais da execução, a pretexto de que os patrimônios são separados. Que permaneçam separados para os efeitos comerciais, compreende-se, já para os efeitos fiscais, assim não entende a lei; não se deve permitir, outrossim, no Direito do Trabalho

ANTÔNIO DE OLIVEIRA (ob. cit., p. 998) de que não há qualquer óbice ao "bloqueio de conta bancária de sócio, quando inadimplente pessoa jurídica".

A efetividade processual também cumpre relevante papel na fundamentação da tese. A circunstância do empregado ser titular de um crédito obtido após longos percalços judiciais, o que demanda célere e eficaz prestação jurisdicional, é realçada com bastante contundência.<sup>87</sup>

Na linha de argumentação de alguns defensores da constrição dos bens dos sócios na execução, encontra-se ainda o escopo de reprimir procedimentos maliciosos destinados a evitar a satisfação dos créditos trabalhistas. De modo que se a sociedade deixa de funcionar ilegalmente, encerra, sub-reptícia ou irregularmente as suas atividades ou chega à bancarrota de maneira fraudulenta, imperativo se torna a responsabilização do sócio.<sup>88</sup>

Esse raciocínio, contudo, não nos parece o melhor, pois limita a possibilidade de satisfação do crédito obreiro e traz um aspecto subjetivo que nem sempre é de fácil demonstração, abrindo espaço para discussões perniciosas à efetividade e celeridade da execução trabalhista.

Daí porque preferimos a orientação daqueles que sustentam ser sempre possível ao sócio responder pelos créditos trabalhistas. O fundamento desse raciocínio reside no § 5°, do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor,<sup>89</sup> que autoriza a

para a completa e adequada proteção dos empregados" (ROMITA, Arion. Ob. cit., p. 1041/2, apud OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Responsabilidade solidária dos sócios, p. 997).

<sup>&</sup>quot;Em sede trabalhista, o sócio que dirige o fundo de comércio, que corre o risco do empreendimento, que usufrui dos lucros, tem a sua responsabilidade firmada pela culpa objetiva. Não se pode carrear ao trabalhador o ônus do insucesso da pessoa jurídica, quando é sabido que não tem o mesmo qualquer poder para intrometer-se na administração. A posição do trabalhador é de res inter alios, cuja única ação foi entregar a sua força de trabalho.

Tem-se, por outra ótica, que se cuida de crédito alimentar, de cujo pagamento depende a sobrevivência do trabalhador e de sua família.

Se a pessoa jurídica torna-se insolvente, pouco importando a causa (má administração, dificuldades causadas pela política econômica), ou desaparece com o fundo de comércio, a execução será direcionada contra o sócio. Este, naturalmente, terá o direito de regresso contra os demais sócios" (OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Ob. cit., p. 998).

<sup>&</sup>quot;O que se deve levar em consideração, para um adequado enfrentamento de situações como a em exame, é o fato de o empregador ser portador de um título executivo judicial e que o adimplemento da pertinente obrigação é assunto relacionado não apenas aos interesses do credor, mas à própria respeitabilidade e eficácia dos pronunciamentos jurisdicionais. De tal arte, se a sociedade não possui bens para solver a obrigação a isso será chamado o sócio-gerente, pouco importando que tenha integralizado as suas quotas do capital ou que não tenha agido com a exorbitância do mandato, infringência do contrato ou da norma legal."

<sup>88</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 152/3.

<sup>89</sup> Art. 28, caput, do CDC: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando em detrimento do consumidor, houve abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos do contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houve falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta importar em obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao credor da sociedade.

Essa regra merece plena aplicação no processo do trabalho, vez que nada há na lei trabalhista a respeito dessa matéria. Ademais, a regra do CDC está em consonância com os princípios da efetividade, celeridade, proteção ao empregado, do resultado e do superprivilégio e superioridade do crédito trabalhista. Sem falar na circunstância de que a desconsideração da personalidade jurídica é um fenômeno com tintas semelhantes ao da despersonalização do empregador (arts. 2°, 10 e 448, da CLT), ao menos no tocante ao abandono dos dogmas e normas favoráveis à empresa e aos empresários.

De tudo isso resulta que a desconsideração prevista no CDC encontra alento nos arts. 8° e 769, da CLT, 90 o que confirma tendência atual que pugna pela defesa da incidência das normas do CDC na esfera trabalhista. 91

Quanto ao procedimento relativo à constrição dos bens dos sócios, nomes de peso asseguram o direito ao benefício de ordem (art. 596, § 1°, do CPC). De sorte que se citado para execução ou, simplesmente quando penhorados seus bens, o sócio estará autorizado a indicar patrimônio, livre o desembaraçado, sitos na mesma comarca, aptos a garantir a satisfação do crédito.

O que dito até o momento a propósito das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, aplica-se no geral às sociedades anônimas.

Com efeito, aplicando-se o art. 28 do CDC, sobretudo o seu § 5°, além dos princípios já mencionados, perfeitamente possível se torna a responsabilização dos acionistas, notadamente dos acionistas majoritários, como destacam autores de nomeada e arestos mais arrojados.<sup>93</sup> Em sentido idêntico, com

<sup>..... (</sup>omissis)

<sup>.... (</sup>omissis)

<sup>.... (</sup>omissis)

<sup>§ 5</sup>º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores".

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Responsabilidade solidária dos sócios, p. 998; MEIRELLES, Edílton. Temas da execução trabalhista. LTr, p. 100 e 106.

<sup>91</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. Revista LTr, ano 64, p. 151/160, fev. 2000.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 153 e MEIRELLES, Edílton. Temas da execução trabalhista, p. 102. Note-se, porém, que essa norma advém do CPC. Autores como RODRIGUES PINTO, ob. cit. não tecem qualquer observação a respeito. Entretanto, pensamos ser de bom alvitre a concessão dessa faculdade pois, além de somar no leque de opções dirigidas ao pagamento do exeqüente, faz uma justa concessão ao princípio da execução menos gravosa e, mais importante, sem que haja comprometimento da efetividade do processo trabalhista.

<sup>93</sup> No caso de encerramento das atividades da sociedade anônima (e não de dissolução formal), sem que esta possua bens para satisfazer os créditos dos seus trabalhadores, a solução consistirá em responsabilizar os acionistas em geral, mediante a penhora de seus bens particulares, independentemente destes terem recebido algo, ou não, da sociedade, quando do seu fechamento. Poder-se-ia,

alusão a uma sensível indicação dos Tribunais neste sentido: EDÍLTON MEIRELLES.94

É de se observar, no entanto, que respeitável orientação doutrinária pugna pela responsabilização apenas dos gestores (diretores, administradores) quando insuficiente o patrimônio da sociedade. 95

As dificuldades para a realização da constrição judicial dos bens dos acionistas e um certo apego à autonomia da personalidade jurídica da sociedade, são talvez as razões maiores desse posicionamento.

A Lei nº 6.404/76, no seu art. 158, II, consagrou a responsabilidade pessoal do administrador que agir "com violação da lei".

Essa "lei" é regra jurídica genérica, compõe o todo que é o ordenamento jurídico e o direito positivado, não sendo apenas o diploma das S.A. <sup>96</sup> Tal interpretação encontra apoio na lógica e no sistema legal. Pouco razoável seria admitir que o gestor descumprisse sistematicamente normas de direito civil, comercial, trabalhista, previdenciário, tributário e do consumidor e respondesse apenas pelas infrações à Lei das S.A. Afora o bom senso, restariam contrariados vários preceitos que já tratam do problema (CDC, art. 28 e Lei nº 8.620/91, art. 13, parágrafo único).

De sorte que por violação da lei há de se entender o descumprimento de qualquer estatuto legislativo, inclusive o do trabalho.

Pensamos ser falsa essa oposição entre responsabilização dos acionistas e dos gestores. O arcabouço legislativo autoriza tanto a apreensão de bens dos acionistas (art. 28, § 5°, do CDC), especialmente os majoritários, como os gestores

até mesmo, adotar o critério de dirigir a execução forçada aos acionistas majoritários que, pagando a dívida, nisso se sub-rogariam e, em conseqüência, poderiam ingressar com ação de regresso, na Justiça Comum, para receber dos demais a cota que lhes cabe. Conforme decidiu a Subseção Especializada em Dissídios Individuais – 2, do TST: "Provada a irregularidade nas sociedades anônimas, os bens pessoais dos sócios respondem para satisfazer as dívidas quando a empresa executada não tem mais bens para satisfazer os créditos judiciais trabalhistas de seus empregados (RO-MS 400343/97, Rel. Min. ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO, in: DJU 22.10.1999, p. 42)" (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. Ob. cit., p. 155).

<sup>94</sup> Ob. cit., p. 108/9.

<sup>95 &</sup>quot;Quanto às sociedades anônimas a questão é mais delicada e exige reflexão. Impraticável será invocar-se a responsabilidade dos acionistas, é evidente. A responsabilidade há de ser dos gestores (diretores, administradores, pouco importa a denominação). Urge também proclamar que, se insuficiente o patrimônio da sociedade anônima, os diretores responderão solidariamente, com seus bens particulares, pela satisfação dos direitos trabalhistas dos empregados da sociedade. Semelhante conclusão não aberra da moderna concepção vigente a respeito da responsabilidade dos gestores da sociedade por ações" (ROMITA, Arion. Apud OLIVEIRA, Francisco Antônio de. Ob. cit., p. 997).

<sup>96 &</sup>quot;A expressão 'violação da lei' é empregada em sentido amplo no caso, o que a lei veda são as infringências não só à norma comercial como à geral" (PAES, Tavares. Responsabilidade dos administradores de sociedades. 2. ed. São Paulo: RT, 1997, p. 52). E isso porque estão "entre as fontes da obrigação dos administradores: em primeiro lugar a lei geral..." (GRAEF JÚNIOR, Cristiano. Compêndio elementar das sociedades comerciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 245).

(art. 158, II, da Lei nº 6.404/76); com o que se consagra definitivamente a efetividade do processo trabalhista, evitando-se questões daninhas à realização dos direitos do exequente e à credibilidade do Judiciário como poder destinado a dar a cada um o que é seu por direito e justiça.

### Componente do grupo empresarial

Conforme for o entendimento acerca de grupo empresarial, poder-se-á falar também em legitimação extraordinária do integrante do grupo, que não tenha participado do processo de conhecimento.

Tudo depende da visão que se empreste à natureza do grupo de empresas: empregador único ou apenas uma coligação de sociedades solidariamente responsáveis no aspecto passivo.

Entendido como empregador único, a responsabilidade será ordinária. Caso contrário, será extraordinária. De toda a sorte, o componente do grupo não poderá alegar ser estranho à execução, já que ou será considerado parte originária ou responsável pela execução.

### d) Legitimidade extraordinária subordinada

A assistência também terá lugar no pólo passivo da execução sempre que configurada a circunstância legitimadora da intervenção do terceiro, ou seja, a titularidade do interesse jurídico oriunda de relação jurídica afetada pela execução forçada.<sup>97</sup>

Assim, por exemplo, o terceiro adquirente da coisa penhorada estaria legitimado a assistir ao executado e alienante, pois teria todo o interesse em defender a higidez do negócio, passível de ineficácia por fraude.<sup>98</sup>

<sup>97</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Ob. cit., p. 442.

<sup>98</sup> ASSIS, Araken de. Ob. cit., p. 255, cita acórdão da 3º Câmara Cível do TARJ neste sentido.